



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000873-18.2013.815.0271

Origem : Comarca de Picuí

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Rogério Costa de Araújo

Advogado : Nilo Trigueiro Dantas

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA *LEX MATER*. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. PROVIMENTO DO APELO.

- O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário restou consagrado no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, ao enunciar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito”.

- O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do bem da vida pretendido, não pressupondo prévio esgotamento da via administrativa.

Vistos.

Rogério Costa de Araújo moveu a presente **Ação de Cobrança**, pleiteando o recebimento de **Seguro DPVAT**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, em razão de debilidade permanente adquirida em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 29 de outubro de 2010, por volta das 20 horas, quando, ao conduzir uma motocicleta HONDA BIZ C 100, placa MOW-0030-PB, na Rodovia Estadual PB 137, caiu em um buraco, vindo a perder o controle do veículo e ser derrubado ao chão, ensejando grave lesão no pé direito.

O Magistrado, por entender que o autor carecia de interesse processual, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de o promovente não ter requerido o recebimento do seguro pela via administrativa, fls. 22/23.

Inconformado, o demandante interpôs **APELAÇÃO**, fls. 25/48, postulando a anulação da sentença, alegando, em resumo, a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, sendo o direito de ação assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mais, abordou temática não contida no *decisum* combatido.

Contrarrrazões não apresentadas, haja vista a parte demandada sequer ter sido citada.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 54/58, opinou pelo provimento do

recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no seu art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O interesse processual, por sua vez, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Nessa caminhar, urge destacar que o cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário não permite se impor a exaustão da instância administrativa como condição para a formulação de pleito judicial.

Sendo assim, mostra-se inegável a existência do interesse de agir da parte autora, porquanto desnecessária a demonstração de prévio requerimento na via administrativa, como requisito ao ingresso na via judiciária.

Nesse sentido, é assente o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Qualquer seguradora conveniada ao sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização. 2. Não se vislumbra a falta de interesse de agir diante da não apresentação de requerimento administrativo, eis que não se faz necessário o **esgotamento da esfera administrativa para o ingresso pela via judicial, conforme previsão constitucional**. [...]. (TJPB; AC 0046213-38.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014; Pág. 12) - destaquei.

E,

APELAÇÃO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. ART. 5º, XXXV, DA CF. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, INDEPENDENTE DA PROVIDÊNCIA QUESTIONADA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRELIMINAR AFASTADA. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVIMENTO. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento ao pedido, não constituem pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, disposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. [...]. (TJPB; APL 049.2010.000.225-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 26/08/2013; Pág. 13).

Por outro lado, incabível, na hipótese, a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista sequer ter sido formalizada a triangularização processual.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO.

EXTINÇÃO NA ORIGEM. (1) PRELIMINAR. USUCAPIÃO PELO CONDÔMINO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. [...]. Mérito. Causa madura. Triangularização processual incompleta. Matéria fática controversa. Instrução probatória necessária. Julgamento pelo tribunal. Inviabilidade. - Se a triangularização processual não restou completa e a demanda não teve regular instrução, não restando suficientemente esclarecida a matéria de fato, faz-se inviável ao tribunal enfrentar o mérito da lide, de modo a ser inaplicável o art. 515, § 3º, do código de processo civil. Sentença desconstituída. Recurso provido. (TJSC; AC 2014.001693-4; Araquari; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Henry Petry Junior; Julg. 13/03/2014; DJSC 20/03/2014; Pág. 297)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular a sentença hostilizada, devendo processo retornar à unidade de origem, a fim de seguir o seu regular processamento.

P. I.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator